#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004994-03.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Réu: SARA MARIA TOLON e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

#### **VISTOS**

### HÉRCULES LOPES PINTO FILHO (R. G.

29.972.036) e **SARA MARIA TOLON** (R. G. 47.403.462), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 14 de maio de 2015, por volta das 18h15, na Rodovia SP 318, km 244, zona rural, neste município, traziam consigo, na bolsa dela, cocaína em forma de pedras, em três porções embaladas por plástico transparente que, reunidas, totalizaram 303,8 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feitas as notificações (fls. 67 e 77), os réus responderam a acusação (fls. 80/81 e 86/89). A denúncia foi recebida (fls. 92) e os réus citados (fls. 111 e 119). Na instrução os réus foram interrogados (fls.

123/124) e ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 125/126) e três de defesa (fls. 127/129). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 140/142). Os defensores negaram a ocorrência do crime de tráfico, inclusive por insuficiência de provas, e pleitearam a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 145/153 e 162/170).

## É o relatório. D E C I D O.

Policiais rodoviários, em patrulhamento de rotina pela Rodovia SP 318, resolveram vistoriar os passageiros de um ônibus que vinha de Ribeirão Preto. Os réus estavam no coletivo e o policial Roberto Milton de Souza, ao passar por eles, percebeu sinais de nervosismo na ré Sara, que segurava junto ao peito uma bolsa. Sendo questionada foi logo dizendo que tinha droga na bolsa, que pertencia a ela e ao namorado, o réu Hércules, que estava junto dela. Depois de retirados do ônibus a ré também entregou outra porção que escondia sob o sutiã.

A droga apreendida está mostrada a fls. 33, pesou 303,8 gramas, e era cocaína, como atestam o laudo de constatação de fls. 44 e o toxicológico de fls. 48.

No auto de prisão em flagrante usaram o direito do silêncio (fls. 7 e 8). Interrogados em juízo, disseram ser dependentes de droga, que usavam diariamente. Pela internet Hércules negociou a compra de uma quantidade maior, trezentos gramas, por um preço melhor e foi com Sara buscar, com a qual dividiu o preço da compra. Na volta para São Carlos foram abordados no caminho (fls. 123/124).

Certas, portanto, a materialidade e a autoria.

Resta decidir sobre a natureza do delito cometido por eles, ou seja, se traziam a droga para o comércio ou se para uso próprio como declararam.

Os réus já contavam com passagens por porte de droga para uso (fls. 116 e 71). Sara, acusada inicialmente por tráfico, teve a acusação desclassificada (fls. 71).

Agora são novamente encontrados com droga. Nenhuma investigação foi feita com objetivo de esclarecer qual era de fato a finalidade do entorpecente encontrado com os réus. Nenhuma referência existe de envolvimento deles com o tráfico. A prisão se deu por acaso, em simples verificação por parte de policiais rodoviários. Por conseguinte, não é possível, tão-somente pelo encontro da droga com os réus, atribuir-lhes a condição de traficante. Para a caracterização desse crime exige-se que a finalidade da traficância se positive, de forma plena, não bastando indícios e suposições.

No caso dos autos, o único elemento incriminador está no fato de ter sido encontrada uma quantidade superior àquela que se costuma encontrar com viciados. Mas as explicações dos réus não podem ser desprezadas. De fato são pessoas que usavam droga cosntantemente, como afirmaram as testemunhas de defesa (fls. 127/129). O fato de estarem juntos no ônibus é indício de que o entorpecente era para uso de ambos, pois Sara foi logo admitindo para os policiais que a droga era dela e do namorado Hércules, o que não é comum de acontecer, pois no tráfico sempre um assume para inocentar o outro.

Em casos como este, sem referências concretas dos agentes estarem realizando o comércio de entorpecente ou possuindo a droga com esta finalidade, a quantidade apreendida, por si só, não basta para o reconhecimento da traficância, que exige prova segura e concludente desta situação.

Convém relembrar aqui importantes julgados de Tribunais Superiores sobre o assunto:

"Para que se reconheça a existência de tráfico ou comércio de drogas, é mister prova absolutamente segura. No caso de dúvida em se saber se o réu é traficante ou usuário, deve

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

subsistir a segunda hipótese, como solução benéfica do *in dubio pro reo*" (TACRIM-SP, rel. Geraldo Gomes – RT 518/378).

"Embora possuído o agente razoável quantidade de maconha mas não comprovada, *quantum satis*, a traficância, a solução mais justa é considerar a droga como para uso próprio" (TJSC – ac. 16.592, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves – JC 34/545);

"Sem embargo da grande quantidade da erva apreendida, havendo peculiaridades que tornam plausíveis as afirmações dos réus de que não pretendiam passar adiante a droga, manda a prudência sejam eles responsabilizados com usuários e não como traficantes". "A prova do tráfico há de ser complementada pela acusação; não bastando para sua afirmação a única circunstância de ser grande a quantidade da substância apreendida" (TACRIM-SP, rel. Tomaz Rodrigues — JUTACRIM 58339)

"Embora não fosse pequena a quantidade de tóxico apreendida com o acusado, desclassifica-se a infração do at. 12 para o art. 16 da Lei 6.368/76, se não ficou evidente a sua condição de traficante e de que aquele se destinasse ao comércio maldito" (TACRIM-SP – rel. Silva Leme – RT 516/338).

"Segundo a jurisprudência, o elemento quantitativo de substância entorpecente apreendida em poder do acusado não é base ou fundamento, por si só, para enquadrar o fato na dicção do artigo 12 da Lei Antitóxicos. Sem outros indícios que possam induzir a uma conclusão segura sobre a existência desse ilícito, deve o julgador propender pela condenação nas penalidades da infração denominada porte de entorpecente para uso próprio, mormente quando, em relação a este, existir prova pericial da dependência psíquica do réu"(TJSC - Ac 23.482 - Rel. Ayres Gama - JC 60/246).

"Na vigência da Lei 6.368, a circunstância da quantidade, só por si, não basta para caracterizar a natureza do delito. O art. 37 da lei tem o propósito de chamar a atenção do magistrado para que aprecie todos os aspectos do crime, em vez de se prender ao critério simplista e precário da porção de tóxico encontrada em poder do agente" (TJRS - Ac. rel. Ladislau Fernando Rohnelt - RJTJRS 76/148).

Assim, sopesados esses ensinamentos e examinados os fatos com as provas colhidas, não se pode chegar, sem erro e

sem dúvida, à conclusão da ocorrência da prática do crime de tráfico de entorpecente pelos réus. É demais aponta-los como traficante. Não, não o são pelos autos.

E não havendo nos autos, como não há, provas suficientes de que os réus pretendiam dar outra destinação ao tóxico que portavam, que não o uso próprio, deve prevalecer a conclusão de usuário, impondo-se a desclassificação da acusação para o delito menor, do artigo 28 da Lei 11.343/06.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO, desclassificando o fato imputado aos réus para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/06. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 do Código Penal, especialmente que são possuidores de antecedentes desabonadores porque já responderam pelo mesmo delito (fls.116 e 71), o que recomenda a aplicação de pena mais severa, faço a opção por pena de prestação de serviços à comunidade, estabelecendo-a em 4 (quatro) meses, aqui já levando em consideração a confissão por eles prestada. Acrescento mais 15 dias à pena de Hércules em razão da agravante da reincidência (fls. 104), tornando definitivas as penas estabelecidas.

Condeno, pois, HÉRCULES LOPES PINTO

FILHO à pena de quatro (4) meses e quinze (15) dias de prestação de serviços à comunidade, e SARA MARIA TOLON à pena de quaro (4) meses de prestação de serviços à comunidade, por terem transgredido o artigo 28 da Lei 11.343/06.

Verificando que os réus estão presos desde 14/05/2015, por tempo superior ao da prestação de serviços estabelecida, delibero dar por cumprida a pena imposta, declarando a sua extinção.

Expeçam-se os alvarás de soltura em favor

dos réus.

Como a condenação se deu por crime de menor potencial ofensivo, não há obrigação de pagamento da taxa judiciária.

Autorizo a devolução aos réus dos objetos apreendidos e encaminhados a fls. 84.

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de setembro de 2015.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA